

27-Afisa-PR/2016

Curitiba, 15 de abril de 2016.

À Sua Excelência
Carlos Eduardo de Moura
M. D. Controlador Geral do Estado
Controladoria Geral do Estado (CGE)

Assunto: Denúncia & Remoções/Realocações *ex-officio* servidores públicos lotados na Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná em flagrante punição.

Senhor Controlador geral:

A ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DA DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (AFISA-PR), pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Registro de Títulos e Documentos Pessoas Jurídicas, 3º Ofício, Curitiba-PR (nº 9421 do protocolo “A” e nº 4935 do livro A2 de pessoas jurídicas), inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, com sede à Rua Bruno Filgueira, nº 1.093, Bairro Batel, CEP 80.440-220, Curitiba-PR, esclarece e ao final requer o que se segue:

I – As Portarias Adapar nºs 67/2016¹, 69/2016², 77/2016³, 78/2016⁴, 79/2016⁵ e 80/2016⁶ - vide, por favor, o **ANEXO A** – da Adapar – Agência de Defesa

¹ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2016/67_16.pdf, acesso em 15/4/2016.

² http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2016/69_16.pdf, acesso em 15/4/2016.

³ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2016/77_16.pdf, acesso em 15/4/2016.

⁴ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2016/78_16.pdf, acesso em 15/4/2016.

Agropecuária do Paraná, realoca, respectivamente, os servidores (i) fiscal da defesa agropecuária⁷ **Rudmar Luiz Pereira dos Santos**, (ii) fiscal da defesa agropecuária⁷ **Jurema Iara Luz**, (iii) fiscal da defesa agropecuária⁷ **Ricardo Nazario Timoteo Silva**, (iv) agente profissional⁸ à disposição funcional **Christian Reichmann Sassi**, (v) fiscal da defesa agropecuária⁷ **Wassila Noronha Wilbrink** e (vi) fiscal da defesa agropecuária⁷ **Daniel Muraro**.

É importante prévio esclarecimento acerca do instituto estabelecido nas portarias discriminadas no parágrafo anterior, denominado **realocação**, para melhor compreender os fatos e o teor desta denúncia.

O instituto da remoção

A Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, vulgarmente denominado “Estatuto do Servidor”, é aplicável ao servidor da Adapar, conforme estabelece o art. 46 da Lei Estadual nº 17.187, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Adapar.

O instituto da remoção, previsto nos arts. 65 ao 69 da Lei nº 6.174/1970, é definido (art. 65) como “**o deslocamento do funcionário de um para outro órgão, ou unidade administrativa, e processar-se-á *ex-officio* ou a pedido do funcionário**”. É importante salientar que o instituto da **realocação** **não está previsto** na Lei nº 6.174/1970.

O “instituto da realocação”

Como já citado, **não existe previsão do instituto da realocação em lei.**

⁵ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2016/79_16.pdf, acesso em 16/4/2016.

⁶ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2016/80_16.pdf, acesso em 15/4/2016

⁷ Lei nº 17.187/2012.

⁸ Lei nº 13.666/2002.

Em consulta ao endereço eletrônico denominado “Portal do Servidor”⁹, administrado pela Seap/PR – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, no *link* referente à “Vida Funcional”¹⁰, constatou-se sete possibilidades de movimentação de pessoal: **(i)** disposição funcional, **(ii)** remoção, **(iii)** realocação, **(iv)** designação, **(v)** requisição, **(vi)** cessão e **(vii)** disponibilidade funcional. Acessando-se o *link* da realocação¹¹, o texto cita como fundamentação legal o Decreto nº 8.466, de 1º de julho de 2013, que regulamenta a disposição funcional, a remoção, a designação de servidores da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como, a cessão de empregados públicos estaduais, para outros órgãos ou entidades do mesmo poder, outros poderes do Estado e para outras esferas de governo.

Antes de continuar, estranha-nos **o fato de que um decreto regulamente um instituto não previsto em lei**. Considera-se prudente, antes de tudo, que esta Corregedoria consulte a PGE – Procuradoria Geral do Estado (na esperança de se obter informação jurídica isenta e em favor do interesse público) para que esta se manifeste em relação a essa possível ilegalidade, no intuito de corrigi-la e de assegurar segurança jurídica na movimentação dos servidores públicos estaduais regidos pela Lei nº 6.174/1970, se for o caso.

O Decreto nº 8.466/2013, em seu art. 21, assim define realocação: “**é a movimentação funcional dentro do mesmo órgão**”. O mesmo artigo estabelece que a realocação somente poderá ocorrer obedecidos os critérios previamente estabelecidos pelo respectivo Titular e ficará condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. O Decreto Estadual nº 8.466/2013, portanto, estabelece que os critérios para realocação deverão ser previamente estabelecidos pelo Titular do órgão público ao qual o servidor pertence.

⁹ www.portaldoservidor.pr.gov.br

¹⁰ <http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=532>

¹¹ <http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=545>

O diretor presidente da Adapar normatizou os institutos da remoção e da realocação mediante a publicação da Portaria nº 94/2015¹². Desta forma, todas as remoções e realocações posteriores à data da publicação da Portaria nº 94/2015 (dia 26 de maio de 2015) somente poderiam ter sido feitas em consonância com o Decreto nº 8.466/2013 e com a suscitada portaria.

A Portaria nº 94/2013 define remoção e realocação (i) de **forma diferente com o que dispõe a Lei nº 6.174/1970 e o Decreto nº 8.466/2013**, e (ii) a definição é praticamente a mesma, diferindo somente que na remoção há alteração da lotação, enquanto que na realocação não há alteração da lotação. O **quadro 1** apresenta um comparativo das definições desses institutos em três dispositivos legais.

Quadro 1. Definições dos institutos da remoção e realocação conforme a Lei Estadual nº 6.174/1970, o Decreto Estadual nº 8.466/2013 e a Portaria Adapar nº 94/2015.

DISPOSITIVO LEGAL	INSTITUTOS	
	REMOÇÃO	REALOCAÇÃO
Lei nº 6.174/1970 (art. 65)	Deslocamento do funcionário de um para outro órgão, ou unidade administrativa, e processar-se-á <i>ex-officio</i> ou a pedido do funcionário.	Não há.
Decreto nº 8.466/2013 (art. 1º, II e III)	Deslocamento do servidor, titular de cargo efetivo, no âmbito do mesmo quadro funcional, com a alteração de lotação, por prazo indeterminado, podendo ocorrer <i>ex-officio</i> ou a pedido do servidor, caso em que o deferimento ficará condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.	Deslocamento do servidor, titular de cargo efetivo, no âmbito das unidades administrativas do mesmo órgão, por prazo indeterminado.
Portaria nº 94/2015 (art. 2º, I e II)	Deslocamento do servidor no âmbito das unidades administrativas da Adapar, com a alteração de lotação, por prazo indeterminado, a pedido do servidor, caso em que o deferimento ficará condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.	Deslocamento do servidor no âmbito das unidades administrativas da Adapar, sem alteração da lotação, por prazo indeterminado, podendo ocorrer <i>ex-officio</i> ou a pedido do servidor, caso em que o deferimento ficará condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Fonte: art. 65 da Lei nº 6.174/1970, inc. II e III do art. 1º do Decreto nº 8.466/2013 e inc. I e II da Portaria nº 94/2015.

¹² http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2015/94_15.pdf, acesso em 17/4/2016.

Desta forma, **há necessidade de se definir claramente os institutos da remoção e realocação para garantia da segurança jurídica, à administração e aos servidores.** A Lei nº 6.174/1970 é sucinta, estabelecendo o deslocamento de servidor para outra unidade administrativa do mesmo órgão ou para outro órgão como **remoção**. Já o Decreto Estadual nº 8.466/2013 passa a impressão de querer distinguir entre o deslocamento **com alteração de lotação**, denominado **remoção**, e **sem alteração de lotação**, denominado **realocação**, mas sempre dentro do mesmo órgão público.

Por outro lado, a Portaria nº 94/2015 faz uma definição diversa, afirmando **(i)** que a remoção implica na alteração de lotação, somente pode ser realizada a pedido do servidor e deve obedecer prévio processo seletivo e **(ii)** que a realocação não implica na alteração da lotação, e pode ocorrer a pedido do servidor ou *ex officio*. Segundo os próprios critérios estabelecidos pelo diretor presidente da Adapar mediante a Portaria nº 94/2015, em consonância com o art. 21 do Decreto nº 8.466/2013, a realocação **não pode implicar em alteração de lotação**.

Ao que nos parece, os dirigentes da Adapar estão utilizando-se do instituto da realocação – porque é o único em que se pode ocorrer a condição do *ex-officio* – segundo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 94/2015 – para, na verdade, remover o fiscal da defesa agropecuária (bem como, o agente profissional do QPPE à disposição funcional na defesa agropecuária tutelada pelo Estado) via *ex-officio*, para impor alteração de sua lotação. Mais grave do que a simples nomenclatura do instituto utilizado, os dirigentes da Adapar não estão a promover essas remoções & realocações para o atendimento do interesse público, mas o estão a fazer para satisfazer mesquinhos interesses ou sentimentos de ordem pessoal, impondo as realocações & remoções para um grupo de fiscais da defesa agropecuária com suficiente massa crítica para incomodar, digamos assim, a deficiente gestão pública de tais dirigentes em prejuízo da defesa agropecuária tutelada pelo Estado.

O ato administrativo da remoção & realocação do fiscal da defesa agropecuária (entre outros servidores), por afetar seu interesse e a ele impor dever, está

subordinado à explícita, clara e congruente motivação¹³, que deve apresentar indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, em consonância com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, até para que se possa determinar a finalidade do ato e se essa finalidade coaduna com a supremacia do interesse público. Simples portarias de remoção & realocação de servidores públicos sem motivação **sugerem robustos indicativos de desvio da finalidade, sugerem possibilidade de abuso de poder e de improbidade administrativa**. A falta de motivação nos atos administrativos publicados pelos dirigentes da Adapar **contraria o interesse público e os princípios da defesa agropecuária** a que tais dirigentes comissionados devem lealdade.

A persistente **falta de autotutela** nos atos administrativos ilegais, inoportunos ou inconvenientes que de forma contumaz são estabelecidos pela assessora (CÉLIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI) do NCI – Núcleo de Controle Interno da Adapar, pelo chefe de gabinete (MANOEL LUIZ DE AZEVEDO) da Adapar, pelo gerente (HORÁCIO SLONGO) da ATG – Assessoria Técnica e, sobretudo, pelo assessor jurídico (SAMUEL MACHADO DE MIRANDA) da AJU – Área Jurídica da Adapar, **pode caracterizar prevaricação, condescendência criminosa e/ou advocacia administrativa**, haja vista a **impossibilidade de se caracterizar a finalidade desses atos**. Comprova-se, adiante, que certamente esses atos não estão sob o manto do interesse público, muito menos da melhoria da administração da Adapar, mas que as

¹³ A doutrina é uníssona nesse sentido, com bem cita *Celso Antônio Bandeira de Mello* em suas sábias palavras: “A motivação integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados: a) a regra de Direito habilitante, b) Os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos a o ato praticado”.

“Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou administrativo”. (In curso de Direito Administrativo, 25º ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2007).

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporâneo à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses (...). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como Estado Democrático de Direito, proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a cidadania, os cidadãos, e em particular, o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam (...). Se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidade dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato”. (Op. Cit.) poderia, ao depois, ante o risco de invalidade dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato”. (Op. Cit.)

suscitadas portarias possuem o fim de mascarar penalidades a certos fiscais da defesa agropecuária (e demais servidores) – **sem o devido processo legal, sem sequer indicação de qualquer falta ou indisciplina funcional.**

A seguir comprova-se que as realocações aqui denunciadas sequer possuem amparo técnico, haja vista que não condizem com a atual situação de dimensionamento de pessoal e de lotação previstos na Portaria nº 239/2014¹⁴, e Portaria nº 189/2015¹⁵, respectivamente (vide também, por favor, a carta denúncia 24-Afisa-PR/2016, de 2 de abril de 2016, que trata da Portaria nº 240/2014¹⁶).

A – A Portaria nº 67/2016 “realoca” o FDA – fiscal da defesa agropecuária com formação em engenharia agrônômica **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** da URS – Unidade Regional de Sanidade Agropecuária de Pato Branco-PR da Adapar (na qual é lotado desde 4 de fevereiro de 1986) & ULSA – Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Pato Branco da Adapar para a URS – Unidade Regional de Sanidade Agropecuária de Francisco Beltrão da Adapar & ULSA – Unidade Local de Sanidade Agropecuária de Barracão da Adapar.

O **quadro 2** apresenta uma comparação entre o dimensionamento e a lotação dos FDAs com formação em engenharia agrônômica nos locais de origem e destino a que se refere a Portaria nº 67/2016. Verifica-se que a Francisco Beltrão possui quadro (4) ULSAs sem lotação de FDAs, porém, nesta URS há dois (2) fiscais da defesa agropecuária em excesso. Ora, se a intenção dos dirigentes da Adapar fosse realmente o de suprir essas vagas existentes, seria mais razoável primeiro realocar os FDAs com formação em engenharia agrônômica em excesso na URS de Francisco Beltrão. Da mesma forma, há excesso de FDAs com formação em engenharia agrônômica na URS de Pato Branco, os quais poderiam ser realocados para qualquer das ULSAs sem lotação nesta URS, muito mais próximas do Município de Pato Branco-PR.

¹⁴ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2014/239_14.pdf, acesso em 17/4/2016.

¹⁵ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2015/189_15_2.pdf, acesso em 17/4/2016.

¹⁶ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2014/240_14.pdf, acesso em 17/4/2016.

Porém, os dirigentes da Adapar decidiram realocar *ex-officio* o FDA Rudmar Luiz Pereira dos Santos da URS de Pato Branco & ULSA de Pato Branco para a URS de Francisco Beltrão & ULSA de Barracão, a qual distante 120 Km da sua residência, e ao mesmo tempo decidiram não realocar os FDAs com formação em engenharia agrônômica em excesso na URS de Francisco Beltrão. **É a comprovação inequívoca da (i) má-fé dos dirigentes da Adapar, (ii) do abuso de poder com desvio de finalidade, (iii) da prevaricação e da (iv) improbidade administrativa.**

Quadro 2. Comparação entre dimensionamento de pessoal (FDAs com formação em engenharia agrônômica) e lotação atual das ULSAs vinculadas às URSS de origem (URS de Pato Branco) e destino (URS de Francisco Beltrão) do FDA Rudmar Luiz Pereira dos Santos.

URS/ULSA		Portaria 239/2014 (Dimensionamento de pessoal)	Portaria 189/2015 (Lotação atual)	Condição (Dimensionamento vs lotação)
URS PATO BRANCO	ULSA CHOPINZINHO	1	0	Falta 1
	ULSA CLEVELANDIA	1	1	OK
	ULSA CORONEL VIVIDA	1	1	OK
	ULSA PALMAS	2	1	Falta 1
	ULSA PATO BRANCO	3	6	Sobram 3
URS FRANCISCO BELTRAO	ULSA BARRACÃO	1	0	Falta 1
	ULSA FRANCISCO BELTRAO	3	5	Sobram 2
	ULSA PLANALTO	1	0	Falta 1
	ULSA SALGADO FILHO	1	0	Falta 1
	ULSA SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	1	0	Falta 1

Fonte: Portaria nº 239/2014 e Portaria nº 189/2015.

B – A Portaria nº 69/2016 “realoca” a FDA com formação em medicina veterinária **Jurema Iara Luz** da URS de Guarapuava & ULSA de Cantagalo para a URS de Paranavaí & ULSA de Querência do Norte.

O **quadro 3** apresenta uma comparação entre o dimensionamento e a lotação dos FDAs com formação em medicina veterinária nos locais de origem e destino a que se refere a Portaria nº 69/2016. Verifica-se que tanto a URS de Guarapuava como a URS de Paranavaí são prejudicadas pela falta de FDAs com formação em medicina veterinária para suprir as necessidades dos serviços oficiais de defesa agropecuária. Com a realocação da FDA em questão, a ULSA de Cantagalo ficou desfalcada, porém, foi suprida a ULSA de Querência do Norte, a 480 km do local de residência da FDA Jurema Iara Luz. **Qual justificativa os dirigentes da Adapar podem apresentar junto**

à essa Corregedoria para tentar sustentar a necessidade da realocação da fiscal da defesa agropecuária Jurema Iara Luz de uma URS da Adapar que ostenta déficit de sete (7) fiscais da defesa agropecuária com formação em medicina veterinária para outra que possui déficit de quatro (4)? Ora, se a verdadeira intenção dos dirigentes da Adapar fosse suprir as vagas existentes a bem do interesse público, seria mais razoável primeiro realocar um dos dois (2) FDAs com formação em medicina veterinária lotados na ULSA de Terra Rica, e preencher a vaga da ULSA de Querência do Norte, que estão a 130 km de distância entre si. Da mesma forma, se a verdadeira intenção dos dirigentes da Adapar fosse o de preencher determinadas vagas prioritariamente, por que não as disponibilizaram à época da convocação dos novos fiscais da defesa agropecuária vinculados ao último concurso (Edital nº 78/2014) nomeados em meados de 2015?

Ao invés de tomarem decisões lógicas de gestão de pessoal para o bem do interesse público da defesa agropecuária tutelada pelo Estado, o diretor presidente da Adapar, com a obsequiosa anuência do seu (i) chefe de gabinete, do seu (ii) diretor da defesa agropecuária, do seu (iii) diretor administrativo-financeiro, do seu (iv) gerente assessor técnico, (v) do seu gerente de recursos humanos, (vi) do seu assessor jurídico, *et cetera*, decidiu realocar *ex-officio* a FDA Jurema Iara Luz para uma ULSA distante 480 km da sua atual residência, ao mesmo tempo em que agravou o déficit de FDAs com formação em medicina veterinária em detrimento da URS de Guarapuava. **É a comprovação inequívoca da (i) má gestão e da má-fé dos dirigentes públicos envolvidos, (ii) do abuso de poder com desvio de finalidade, (iii) da improbidade administrativa e (iv) da prevaricação. Os dirigentes da Adapar não somente buscam ao abuso de poder para prejudicar seus imaginários “inimigos”, mas o fazem prejudicando o próprio serviço oficial de defesa agropecuária do Estado do Paraná, ou seja, tomam decisões de Estado como se fossem proprietários inquestionáveis da coisa pública, como se fossem senhores incontestes do destino de cada servidor da defesa agropecuária deste estado.**

Quadro 3. Comparação entre dimensionamento de pessoal (FDAs com formação em medicina veterinária) e lotação atual das ULSAs vinculadas às URSs de origem (URS Guarapuava) e destino (URS Paranavaí) da FDA Jurema Iara Luz.

URS/ULSA		Portaria 239/2014 (Dimensionamento de pessoal)	Portaria 189/2015 (Lotação atual)	Condição (Dimensionamento vs lotação)
URS GUARAPUAVA	ULSA CANDÓI	1	1	OK
	ULSA CANTAGALO	2	1	Falta 1
	ULSA GUARAPUAVA	7	4	Faltam 3
	ULSA PALMITAL	2	0	Faltam 2
	ULSA PINHÃO	1	1	OK
	ULSA PRUDENTOPOLIS	2	2	OK
	ULSA TURVO	1	0	Falta 1
URS PARANAVAI	ULSA LOANDA	2	1	Falta 1
	ULSA NOVA LONDRINA	1	1	OK
	ULSA PARAÍSO DO NORTE	1	1	OK
	ULSA PARANACITY	1	1	OK
	ULSA PARANAVAI	5	4	Falta 1
	ULSA QUERÊNCIA DO NORTE	1	0	Falta 1
	ULSA SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO	1	0	Falta 1
	ULSA SÃO JOÃO DO CAIUÁ	1	1	0
ULSA TERRA RICA	1	2	Sobra 1	

Fonte: Portaria nº 239/2014 e Portaria nº 189/2015.

C – A Portaria nº 77/2016 “realoca” o fiscal da defesa agropecuária **Ricardo Nazario Timoteo Silva** da “URS” de Laranjeiras do Sul¹⁷ [que posteriormente foi reduzida a ULSA vinculada à URS de Guarapuava] para a URS de Ponta Grossa & ULSA de Ortigueira.

O **quadro 4** apresenta uma comparação entre o dimensionamento e a lotação dos FDAs com formação em medicina veterinária nas ULSAs de origem e destino a que se refere a Portaria nº 77/2016. Verifica-se que tanto a “URS” de Laranjeiras do Sul quanto a URS de Ponta Grossa ostentam carências de FDAs com formação em medicina veterinária em detrimento das necessidades da Adapar. Com a remoção do FDA Ricardo Nazario Timoteo Silva para suprir a ULSA de Ortigueira, a 380 km de sua residência, a “URS” de Laranjeiras do Sul ficou com um déficit ainda maior do que o já existia, ou seja, restou apenas um (1) FDA com formação em medicina veterinária em uma região onde a necessidade é de cinco (5). Qual é a justificativa dos dirigentes da Adapar para a realocação da FDA Jurema Iara Luz (vide subitem B) da “URS” de Laranjeiras do Sul que ostenta déficit de sete (7) FDAs com

¹⁷ A atual ULSA de Laranjeiras do Sul será considerada como “URS”, visto que as portarias que estabelecem as vagas e as respectivas lotações assim (“URS”) a consideraram.

formação em medicina veterinária para outra (URS de Paranavaí) que possui déficit menor, ou seja, quatro (4)?

A crônica e persistente má gestão pública em defesa agropecuária acarretou um crônico e persistente problema: não se consegue formar quadro de pessoal adequado e permanente em benefício da Adapar. Caso houvesse uma gestão adequada e competente de recursos humanos, ainda assim persistiria um déficit de sessenta e seis (66) FDAs com formação em medicina veterinária em prejuízo da Adapar. Essas vagas somente podem ser preenchidas mediante concurso público. Os dirigentes da Adapar solicitaram à Seap/PR – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a abertura de novo concurso público? Para minimização dos problemas decorrentes da escassez de pessoal em locais estratégicos para a defesa agropecuária tutelada pelo estado, resta a abertura de novo concurso público, o aproveitamento do último concurso ocorrido em 2014 (Edital nº 78/2014) se possível, ou um processo de remoção como o previsto na própria Portaria nº 94/2015. Se a intenção dos dirigentes da Adapar fosse o de efetivamente resolver os problemas de recursos humanos que grassa em detrimento da defesa agropecuária deste estado, tentariam resolvê-los mediante medidas administrativas legais e eficazes, mas não é o que eles têm por hábito fazer.

O diretor presidente da Adapar decidiu realocar *ex-officio* o servidor Ricardo Nazario Timoteo Silva para uma ULSA distante 380 Km da sua residência, com o evidente intuito de prejudicar esse FDA justamente representou contra dirigentes da Adapar junto ao MP-PR – Ministério Público do Estado do Paraná, que além de resultar na instauração do **Inquérito Civil nº MPPR-0076.15.000507-2** (vide, por favor, o **ANEXO B**), motivou a abertura de PAD – Processo Administrativo Disciplinar via a Portaria nº 32/2016¹⁸ – vide, por favor, o **ANEXO B** –, contra (i) o diretor de defesa agropecuária (ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG), (ii) a assessora do NCI – Núcleo de Controle Interno (CÉLIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI) (iii) e o supervisor regional da URS de Guarapuava (ANICETO BOBATO).

¹⁸ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2016/32_16.pdf, acesso em 17/4/2016.

Como anteriormente dito, o MP-PR, 1ª Promotoria da Comarca de Laranjeiras do Sul, conforme o DOE, Edição Digital nº 9596, de 14/12/2015, à p. 7 – vide, por favor, o **ANEXO B** –, instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0076.15.000507-2 para apurar atos de **improbidade administrativa** justamente contra **(i)** o diretor de defesa agropecuária (ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG), **(ii)** a assessora do NCI – Núcleo de Controle Interno (CÉLIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI) **(iii)** e o supervisor regional da URS de Guarapuava (ANICETO BOBATO). Este Inquérito Civil deriva da Portaria nº 186/2015¹⁹ 7 – vide, por favor, o **ANEXO B** –, que institui comissão de processo administrativo (protocolados nº 13.642.408-4 e 13.732.969-7) contra os servidores da Adapar **(i)** Rita de Cássia Menegon Kapasi e **(ii)** Ricardo Nazario Timoteo Silva. A Portaria nº 32/2016 também se vincula aos protocolados nº 13.642.408-4 e 13.732.969-7.

Ressaltamos que a Portaria nº 32/2016 só foi editada graças às reiteradas cobranças do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), 1ª Promotoria da Comarca de Laranjeiras do Sul, sobre o diretor presidente da Adapar. Assim sendo, a julgar pelo comportamento precedente dos dirigentes da Adapar, é lícito supor que a Portaria nº 77/2016 tenha como objetivo punir e perseguir administrativamente o FDA Ricardo Nazario Timoteo Silva. Portanto, comprova-se de forma inequívoca **(i) da má gestão e da má-fé dos dirigentes da Adapar, (ii) do abuso de poder com desvio de finalidade, (iii) da prevaricação, (iv) da condescendência criminoso e (v) da improbidade administrativa.**

¹⁹ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2015/186_15.pdf, acesso em 17/4/2016.

Quadro 4. Comparação entre dimensionamento de pessoal (FDAs com formação em medicina veterinária) e lotação atual das ULSAs pertencentes às URSs de origem (URS de Guarapuava) e destino (URS de Ponta Grossa) do FDA Ricardo Nazario Timoteo Silva.

URS/ULSA		Portaria 239/2014 (Dimensionamento de pessoal)	Portaria 189/2015 (Lotação atual)	Condição (Dimensionamento vs lotação)
URS LARANJEIRAS DO SUL	ULSA GUARANIÁÇU	1	1	OK
	ULSA LARANJEIRAS DO SUL	5	2	Faltam 3
	ULSA NOVA LARANJEIRAS	1	0	Falta 1
	ULSA QUEDAS DO IGUAÇU	1	1	OK
URS PONTA GROSSA	ULSA RIO BONITO DO IGUAÇU	1	0	Falta 1
	ULSA ARAPOTI	1	0	Falta 1
	ULSA CASTRO	4	1	Faltam 3
	ULSA JAGUARIAIVA	1	1	OK
	ULSA ORTIGUEIRA	1	0	Falta 1
	ULSA PALMEIRA	1	1	OK
	ULSA PONTA GROSSA	7	4	Faltam 3
	ULSA RESERVA	1	1	OK
	ULSA SENGÉS	1	0	Falta 1
	ULSA TIBAGI	1	1	OK

Fonte: Portaria nº 239/2014 e Portaria nº 189/2015.

D – A Portaria nº 78/2016 “realoca” o agente profissional do QPPE – Quadro Próprio do Poder Executivo (Lei nº 13.666/2002) com formação em engenharia agrônoma (à disposição funcional, conforme o Decreto nº 8.466/2013) **Christian Reichmann Sassi** da URS de Ponta Grossa & ULSA de Castro para a URS de Umuarama & ULSA de Altônia.

O **quadro 5** apresenta uma comparação entre o dimensionamento e a lotação dos FDAs com formação em engenharia agrônoma nas URSs de origem e destino a que se refere a Portaria nº 78/2016. Verifica-se que realmente há quatro (4) ULSAs sem servidores públicos com formação em engenharia agrônoma na URS de Umuarama, mas com a realocação do servidor Christian Richmann Sassi a URS de Ponta Grossa ficará com todas as suas oito (8) desfalcadas de servidores públicos com formação em engenharia agrônoma, inclusive, a ULSA de Castro.

Na URS de Ponta Grossa, a ULSA de Castro era a única que contava com servidor público com formação em engenharia agrônoma. **Qual a justificativa dos dirigentes da Adapar removerem um agente profissional que está há quase dezoito (18) anos a prestar serviços na ULSA de Castro para outra ULSA**

localizada a 560 km de sua residência? Ademais, se verdadeira a intenção dos dirigentes da Adapar fosse o preenchimento das vagas previstas na Portaria nº 239/2014 (assinada pelo seu próprio diretor presidente) por que não removeu então os quatro (4) servidores públicos com formação em engenharia agrônômica excedentes da ULSA de Ponta Grossa para aquelas sete (7) ULSAs com vagas a serem preenchidas na própria URS de Ponta Grossa? A resposta é simples: os dirigentes da Adapar não possuem compromisso com o interesse público em defesa agropecuária tutelada pelo Estado. Atuam mediante seus próprios interesses e daqueles que os cercam com lealdade literalmente canina, que se locupletam da máquina pública para satisfazerem seus (ou de terceiros) mesquinhos interesses pessoais.

Ademais, a considerar que a Portaria nº 79/2016 (que deve ser posteriormente excluída dessa denúncia caso venha a ser confirmar que realocação nela discriminada deu-se a pedido da FDA Wassila Noronha Wilbrink), realoca uma FDA com formação em engenharia agrônômica da URS de Irati & ULSA Imbituva para a URS de Ponta Grossa & ULSA de Sengés, se realmente houvesse urgente necessidade dessa remoção para a última ULSA citada, razoável seria remover um FDA da própria URS de Ponta Grossa. Além do que, ao remover uma FDA com formação em engenharia agrônômica da URS de Irati, agrava sobremaneira seu déficit de FDAs com formação em engenharia agrônômica, a qual passa a contar com apenas 40% da sua força de trabalho.

Ao agirem dessa forma, realocando *ex-officio* o servidor público com formação em engenharia agrônômica Christian Reichmann Sassi para uma ULSA distante 560 km da sua residência, os gestores da Adapar praticam a má-fé, o abuso de poder com desvio de finalidade, a prevaricação e a improbidade administrativa.

Quadro 5. Comparação entre dimensionamento de pessoal (FDAs e agentes profissionais do QPPE à disposição funcional com formação em engenharia agrônoma) e lotação atual das ULSAs vinculadas às URSs de origem (URS de Ponta Grossa) e destino (URS de Umuarama) do servidor público Christian Reichmann Sassi.

URS/ULSA		Portaria 239/2014 (Dimensionamento de pessoal)	Portaria 189/2015 (Lotação atual)	Condição (Dimensionamento vs lotação)
URS PONTA GROSSA	ULSA ARAPOTI	1	0	Falta 1
	ULSA CASTRO	1	1	OK
	ULSA JAGUARIAIVA	1	0	Falta 1
	ULSA ORTIGUEIRA	1	0	Falta 1
	ULSA PALMEIRA	1	0	Falta 1
	ULSA PONTA GROSSA	4	8	Sobram 4
	ULSA RESERVA	1	0	Falta 1
	ULSA SENGÉS	1	0	Falta 1
	ULSA TIBAGI	1	0	Falta 1
URS UMUARAMA	ULSA ALTÔNIA	1	0	Falta 1
	ULSA CRUZEIRO DO OESTE	1	1	OK
	ULSA DOURADINA	1	0	Falta 1
	ULSA ICARAÍMA	2	0	Faltam 2
	ULSA IPORÃ	1	1	OK
	ULSA MARIA HELENA	1	0	Falta 1
	ULSA PÉROLA	1	0	Falta 1
ULSA UMUARAMA	3	3	OK	

Fonte: Portaria nº 239/2014 e Portaria nº 189/2015.

E – A Portaria nº 80, de 5 de abril de 2016 “realoca” o FDA com formação em engenharia agrônoma **Daniel Muraro** da URS de Paranaguá & ULSA de Antonina para a URS de Paranavaí & ULSA de Santa Cruz de Monte Castelo.

O **quadro 6** apresenta uma comparação entre o dimensionamento e a lotação dos FDAs com formação em engenharia agrônoma nas URSs locais de origem e destino a que se refere a Portaria nº 80/2016. A URS de Paranaguá era a única deste estado que estava com sua necessidade de FDA com formação em engenharia agrônoma suprida. Já a URS de Paranavaí possui somente seis (6), ou seja, 50% de servidores públicos com formação em engenharia agrônoma dos doze (12) necessários, sendo que há sete (7) ULSAs nesta URS desfalcadas de FDAs com esta formação profissional.

A ULSA de Paranavaí conta com dois (2) FDAs com formação em engenharia agrônoma em excesso. **O que justificaria os gestores da Adapar removerem um FDA lotado na ULSA de Antonina para a ULSA de Santa Cruz do Monte Castelo, localizada a 715 km de sua residência, sabendo que poderia**

remover, sem prejudicar a ULSA de origem, um dos dois (2) FDAs com formação em engenharia agrônoma excedentes na ULSA de Paranavaí? A intenção dos dirigentes da Adapar não é preencher os vazios de lotação nas setenta e sete (77) ULSAs, ou 57%, das cento e trinta e cinco (135) previstas na Portaria nº 239/2014, pois se fosse, abriria edital de remoção nos termos do art. 3º da Portaria nº 94/2015. Diante do conjunto da obra, é lícito supor que os vazios de lotação são utilizados pelos dirigentes da Adapar para minar e eliminar seus imaginários “desafetos”, por questões pessoais ou políticas, haja vista que se houvesse problemas de ordem técnica com qualquer um desses imaginários “desafetos”, poder-se-ia utilizar-se dos legais institutos da sindicância e do processo administrativo disciplinar, o que não ocorre.

Quadro 6. Comparação entre dimensionamento de pessoal (FDAs com formação em engenharia agrônoma) e lotação atual das ULSAs vinculadas às URSs de origem (URS de Paranaguá) e destino (URS de Paranavaí) do FDA Daniel Muraro.

URS/ULSA		Portaria 239/2014 (Dimensionamento de pessoal)	Portaria 189/2015 (Lotação atual)	Condição (Dimensionamento vs lotação)
URS PARANAGUA	ULSA ANTONINA	1	1	OK
	ULSA GUARATUBA	1	1	OK
	ULSA PARANAGUA	1	1	OK
URS PARANAVAI	ULSA LOANDA	1	0	Falta 1
	ULSA NOVA LONDRINA	1	1	OK
	ULSA PARAÍSO DO NORTE	1	0	Falta 1
	ULSA PARANACITY	1	0	Falta 1
	ULSA PARANAVAI	3	5	Sobram 2
	ULSA QUERÊNCIA DO NORTE	2	0	Faltam 2
	ULSA SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO	1	0	Falta 1
	ULSA SÃO JOÃO DO CAIUÁ	1	0	Falta 1
	ULSA TERRA RICA	1	0	Falta 1

Fonte: Portaria nº 239/2014 e Portaria nº 189/2015.

Esta Associação de classe está convencida, mediante as descrições redigidas nos subitens A, B, C, D e E, de que existe um agrupamento de dirigentes da alta hierarquia da Adapar, a envolver sua diretoria, chefe de gabinete, assessores, gerentes, coordenadores de projetos, supervisores regionais, [até mesmo possivelmente] conselheiros do seu Conselho de Administração, *et caterva*, que patrocina o interesse pessoal e [há robustas provas de que sim, diante das Portarias nºs 158/2014, 39/2015 e 76/20915] e da iniciativa privada em detrimento da Administração Pública e do interesse público em defesa agropecuária tutelada pelo Estado, de forma a promover

uma espécie de “faxina” contra seus imaginários “inimigos” que ousam ânimo crítico contra a ineficiência, que é a nefasta característica do suscitado agrupamento.

II – Sem esforço, portanto, conclui-se que as suscitadas portarias são todas contaminadas pelo abuso de poder e maculadas pela inexistência de motivação e pelo desvio de finalidade, devendo o Estado declarar sua nulidade desses atos ilegais e/ou inoportunos e/ou inconvenientes, em respeito ao princípio informativo da autotutela.

III – O instituto da remoção, quando manipulado como ferramenta de punição e perseguição administrativa, contrapõe a égide da máquina pública ao Estado Democrático de Direito, desferindo assim um duro golpe em seus administrados e servidores, quando nessa qualidade.

IV – A “indústria da remoção sumária” no âmbito da Adapar mediante remoções/relocações sumárias *ex officio*, é um atentado contra a Administração Pública deste Estado, visto que potencializa, no seio dos servidores de uma instituição pública, a apreensão, a insegurança, a incerteza, o desânimo, o desestímulo, sentimentos que são cada vez mais disseminados e potencializados a ferir gravemente o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública. O abuso dos institutos administrativos da remoção & realocação como ferramentas de punição e perseguição administrativa maculam os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, obtendo-se como resultado a violação da eficiência. Quando essa desordem se instala em um órgão estadual que executa atividade exclusiva de Estado, com poder de polícia administrativa, as consequências tendem a ser desastrosas, vide a desordem que se instalou no seio da Receita Estadual do Estado do Paraná.

V – É, portanto, no sentido de evitar as nefastas consequências de remoções/relocações sumárias *ex-officio*, a partir de sua continuidade e de seu encadeamento, tendo em vista que é lícito supor que as autoridades superiores²⁰ envolvidas, caso já se utilizem do abuso de poder que seus cargos lhes permitem, continuarão a utilizá-los de forma imoral até que o Estado (a própria Administração ou o Judiciário) cumpra com seu dever de autotutela.

VI – Nos casos específicos dos fiscais da defesa agropecuária Rudmar Luiz Pereira dos Santos (Portaria nº 67/2016) e Ricardo Nazario Timoteo Silva (Portaria nº 77/2016), a situação é ainda mais grave. Ambos são dirigentes classistas, em pleno exercício de seus mandatos, respectivamente, como presidente e diretor administrativo, desta Associação de classe.

Saliente-se que o servidor Rudmar Luiz Pereira dos Santos, ante à reiterada intransigência da direção da Adapar que insiste em indeferir seu constitucional afastamento para fins de exercício de mandato classista – vide, por favor, a Portaria nº 179/2015²¹ e os Autos nºs 0005774-56.2015.8.16.0004 (sentença) e 0000382-04.2016.8.16.004 (deferimento de Liminar) apensados ao **ANEXO C** –, mesmo ante à instrução administrativa²² favorável à licença para fins de exercício de mandato em favor de associação de classe expedida pela Seap/PR – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – vide, por favor, o **ANEXO D** –, busca um direito que lhe é constitucionalmente facultado, conforme § 2º do art. 37 da Constituição do Estado

²⁰ Em caso bem específico, defendido perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, o Magistrado Renato Cesar Pessanha de Souza assim se manifestou:

“(…) Da mesma forma, a remoção de servidor público não pode ser aplicada como punição. Vale dizer, como não há garantia estatutária, nem constitucional, de inamovibilidade para o servidor público, a remoção, como já salientado, pode se dar de ofício, mas sempre levando em conta a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade do ato administrativo, além da sua publicidade. Por isso mesmo, deve o administrador público motivar o ato de remoção, expondo as razões que o levaram a procedê-la, dando-lhe publicidade, sob pena de nulidade. Inexiste a possibilidade de remoção de ofício como ato de punição pela prática de infração disciplinar, ainda que a medida seja adotada cautelosamente ou como antecipação de punição. Aliás, vale lembrar que a remoção de ofício sequer figura como uma das sanções aplicáveis às infrações disciplinares cometidas pelos servidores públicos (art. 127 da Lei n 8.112/90). Em outras palavras, a imposição de penalidade ao servidor e a remoção de ofício no interesse da Administração são institutos que não se confundem. Precedentes do STJ: AROMS 23770 e ROMS 26965”

²¹ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2015/179_15.pdf, acesso em 17/4/2016.

²² Vide Licença para Exercer Mandato Sindical [e de associação de classe] em <http://www.portaldoservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=599>, acesso em 15/4/2016.

do Paraná, mediante sucessivos mandados de segurança coercitivos (com pedido de medida liminar) contra a autoridade coatora, ou seja, o diretor presidente da Adapar.

É de se observar, portanto, que o diretor presidente da Adapar, **em absoluto desprezo aos princípios e às normas que norteiam a conduta da Administração Pública do Estado do Paraná, cometeu crime(s) de desobediência e/ou de prevaricação, crimes previstos no art.º 330 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), pois valeu-se da Portaria nº 179/2015 anulada judicialmente** – vide, por favor, os Autos nºs 0005774-56.2015.8.16.0004 (sentença) do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública apensado ao **ANEXO C** – para “motivar administrativamente e juridicamente” a Portaria nº 67/2016, a saber:

“**ANTE O EXPOSTO**, forte no art. 269, I, do CPC, **dou por resolvido o processo com resolução de mérito**. Conseqüentemente, em confirmação à liminar antes concedida, **concedo definitivamente a segurança**. Determino, pois, a anulação da Portaria nº 179/2015-ADAPAR e, conseqüentemente, o restabelecimento do ato administrativo instrumentalizado pela Portaria nº 136/2014-ADAPAR²³.”

Aliás, o FDA Rudmar Luiz Pereira dos Santos, não poderia, novamente, ser alvo de “realocação” (Portaria nº 67/2016), visto que os Autos nºs 0005774-56.2015.8.16.0004 (sentença) do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública – vide, por favor, o **ANEXO C** – decidiu, *in verbis*:

“Por fim, chama a atenção o art. 3º da Portaria nº 179/2015-ADAPAR acerca de indicação da Unidade de Local de Sanidade Agropecuária – ULSA para lotação do impetrante ‘*consoante as razões de conveniência e oportunidade da administração pública*’. Isso parece contrariar o disposto na Lei Estadual nº 10.981/1994, mais especificamente no seguinte trecho:

Art. 4º. *Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.*

Art. 5º. *O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.*

Ainda que o trecho supracitado faça referência à dirigente ‘*sindical*’, é indicativo da pretensão do legislador em proteger os servidores ocupantes de funções dessa natureza – representantes classistas –, o que vem a recomendar manter o impetrante na Unidade Regional de Pato Branco/PR até o fim de mandato”.

²³ http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GABINETE/PORTARIAS/2014/136_14.pdf, acesso em 16/4/2016.

Saliente-se que o recurso (Agravo de Instrumento nº 1506259-8) da Agravante (Adapar) contra o Agravado (Rudmar Luiz Pereira dos Santos) – vide, por favor, o **ANEXO E** –, contra a Liminar deferida pelos Autos nº 0000382-04.2016.8.16.0004 do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública – vide, por favor, o **ANEXO E** –, **foi arquivado** por decisão monocrática de integrante da 4.ª Câmara Cível do TJ-PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim sendo, a referida Liminar vige.

VII – Ultrajante é o fato de que as Portarias nºs 67/2016 e 77/2016 foram expedidas posteriormente à carta 10-Afisa-PR/2016, de 11/2/2016 – vide, por favor, o conteúdo do protocolo nº 13.959.129-1 junto à DAF – Diretoria Administrativo-Financeira apensado ao **ANEXO F** –, a qual foi oficialmente cientificada do que se segue:

“(…) informa essa Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), para fins do cumprimento do disposto na Lei nº 10.981/1994 (livre exercício do mandato, vedada transferência ou remoção e retorno, quando do afastamento do cargo público, ao exercício na mesma função e local de trabalho), que os servidores públicos estaduais lotados nessa autarquia, a seguir relacionados: [DIRETORIA EXECUTIVA (DE)] (1) RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 3.193.567-9 [...] (6) RICARDO NAZARIO TIMOTEO SILVA, R. G. nº 7.522.689-6 (...) foram eleitos para mandato classista nesta associação de classe para o triênio 2016/2018 (dois mil e dezesseis/dois mil e dezoito), com início em 1º (primeiro) de janeiro de 2016 (dois mil e dezesseis) e término de mandato em 31 (trinta e um) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito).”

DA PETIÇÃO

Diante dos gravíssimos fatos aqui descritos, requer-se, nos termos do art. 6º da Lei nº 17.745/2013, dessa CGE – Controladoria Geral do Estado:

1 – Urgente investigação, com base no art. 6º, VI, Lei nº 17.745/2013, do **descumprimento dos princípios e das normas que norteiam a conduta da Administração Pública do Estado do Paraná** pelos gestores públicos da Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná;

2 – Urgente anulação por vício insanável das Portarias nºs 67/2016, 69/2016, 77/2016, 79/2016, 78/2016 e 80/2016 expedidas pela Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná;

3 – Recomendação por parte dessa CGE – Controladoria Geral do Estado, com base no art. 6º, VII, Lei nº 17.745/2013, da instauração de processo administrativo integrado por membros da comissão processante independentes e desvinculados da Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, contra as seguintes autoridades públicas:

3.1 – INÁCIO AFONSO KROETZ, diretor presidente da Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, e **ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG**, na qualidade de diretor presidente em exercício da Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, que ao se **(i)** dedicarem às realocações sumárias sem motivação, conforme comprovam as portarias aqui discriminadas, como clara ferramenta de punição e perseguição administrativa, concorrerem para a prática de assédio moral coletivo, extrapolação de competência institucional e abuso de autoridade com desvio de finalidade, além de praticarem, contra a lei, atos referentes em prejuízo dos recursos humanos (Anexo I a que se refere o Decreto nº 4.377/2012, art. 18, IX), e **(ii)** estabelecerem gravíssima instabilidade em detrimento de uma importantíssima categoria profissional do serviço público deste estado, ou seja, à dos fiscais da defesa agropecuária, visto que seus integrantes executam serviços com poder de polícia administrativa, os quais fundamentais e estratégicos em benefício dos indicadores socioeconômicos do Estado do Paraná;

3.2 – CÉLIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI, assessora do Núcleo de Controle Interno (NCI) Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por **(i)** não estimular a observância das normas legais da Adapar, **(ii)** não orientar corretamente para a expedição de atos normativos internos (Anexo I a que se refere o Decreto nº 4.377/2012, art. 21, I, II, VI, VIII), e **(iii)** não alertar os diretores para que apurem e promovam a regularização, sob pena de responsabilidade solidária, atos ilegais e

ilegítimos incompatíveis com a prática da Administração Pública (Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377/2012, art. 21, XII);

3.3 – HORÁCIO SLONGO, gerente da ATG – Assessoria Técnica da Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por não prestar adequado assessoramento aos diretores quanto às minutas e controle da legitimidade de atos administrativos (Anexo I a que se refere o Decreto nº 4.377/2012, art. 23, I);

3.4. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, advogado do estado e assessor jurídico da AJU – Área Jurídica da Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por não prestar satisfatório assessoramento jurídico (Lei nº 9.422/1990, art. 15, § 1º) e controle interno da legalidade dos atos praticados pela suscitada autarquia;

3.5 – MANOEL LUIZ DE AZEVEDO, chefe de gabinete Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por (i) não prestar adequada assistência ao diretor presidente desta autarquia no desempenho de suas atribuições; e (ii) por acompanhar os despachos do diretor presidente desta autarquia sem orientá-los das irregularidades cometidas (Anexo I a que se refere o Decreto nº 4.377/2012, art. 22, I, VI);

3.6 - ADALBERTO VALIATI, diretor administrativo-financeiro da Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, empregado público regido pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e vinculado à Codapar – Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, por não orientar adequadamente o diretor presidente desta autarquia a respeito da ilegalidade das Portarias nºs 67/2016 e 77/1016 ante aos artºs 4 e 5º da Lei nº 10.981/1994 (carta 10-Afisa-PR/2016, de 11/2/2016, protocolo nº 13.959.129-1); e,

3.7 – INÁCIO AFONSO KROETZ, ADRIANO LUIZ CENI RIESEMBERG, CÉLIA MAYUMI KIRIYU TRENTINI, HORÁCIO SLONGO, MANOEL LUIZ DE AZEVEDO, e ADRIANO MUNHOZ PEREIRA (gerente de recursos humanos Adapar – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná), por (i)

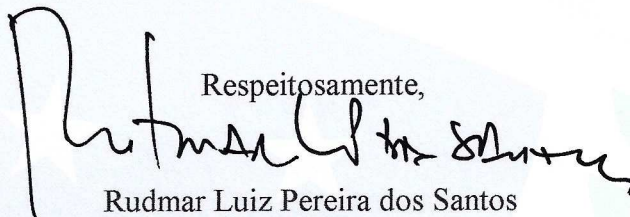
deslealdade e desrespeito às instituições administrativas a que servem, pois não são leais às atribuições de seus cargos; e, **(ii)** inobservância das normas legais e regulamentares estabelecidas na Lei nº 6.174/1970, art. 279, V e VI.

4 – Caso seja configurado indícios de responsabilidade penal que o MP-PR – Ministério Público do Estado do Paraná seja provocado (*art. 6º, § 1º, da Lei nº 17.745/2013*) a investigar atos de ***assédio moral coletivo, abuso de poder e desvio de finalidade, improbidade administrativa e prevaricação.***

Nestes termos, pede deferimento.

Com consideração e apreço, subscrevo-me.

Respeitosamente,



Rudmar Luiz Pereira dos Santos
Presidente da Afisa-PR/Triênio 2016/2018

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

À
CGE – Controladoria Geral do Estado
Ilustríssimo Senhor Carlos Alberto Hembercker
M. D. Diretor-geral Rua Mateus Leme, nº 2018 - Centro Cívico
CEP 80530-010 - Curitiba – PR

Cartas denúncias 14-Afisa-PR/2016 e anexos; 24-Afisa-PR/2016 e anexos;
27-Afisa-PR/2016 e anexos.

DE L'ENVOI
 PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>NELSON MAIZ</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 19/04/16	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 12 400 200
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 166 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

SB 19162482 8 BR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
15 APR 2016

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Remetente:
Afisa-PR – Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná
Caixa postal 13
CEP 85502-970 Pato Branco-PR

BRASIL



Protocolo Geral do Estado - Protocolo pesquisado

Número do Protocolo:	14.047.366-9	Órgão:	CGE	Em:	19/04/2016	Situação:	Concluído
Interessado 1:	AFISA-PR						
Assunto:	ESTRUTURA, ORGANIZACAO E FUNCIONAMENTO						
Detalhamento:	Denuncia de Remoção/Relocação de servidores lotados na Adapar (Agencia de Defesa Agropecuária do Paraná)						
Palavra Chave:	DENUNCIA		IRREGULARIDADE				
Origem:	ASSOCIACAO		Cidade:		CURITIBA - PR		
Onde está:	CGE/ARQ - ARQUIVO GERAL						
Local de Envio:	CGE/PTG em 26/07/2017.						
Tramitação:	ARQUIVADO						
Conclusão:	De ordem, archive-se. De ordem, archive-se						

Maiores informações sobre este protocolo

CGE/ARQ - ARQUIVO GERAL
Telefone: (41) 38834018 Ramal:

Histórico de Tramitação

Voltar

Protocolo Geral do Estado - Histórico de Tramitação

Número do Protocolo: 14.047.366-9

Interessado: - AFISA-PR

Página 1 de 1 : (Total de 16 registros)

Parecer	Sequência	Data	Local de	Local para	Tramitação
Niç ½o	016	18/05/2017	CGE/CC	CGE/PTG	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	015	18/04/2017	CGE/ARQ	CGE/CC	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	014	16/12/2016	CGE/PTG	CGE/ARQ	ARQUIVADO
Niç ½o	013	10/11/2016	CGE/DG	CGE/PTG	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	012	08/11/2016	CGE/CC	CGE/DG	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	011	04/11/2016	CGE/DG	CGE/CC	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	010	04/11/2016	ADAPAR/GAB	CGE/DG	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	009	03/11/2016	ADAPAR/DAF	ADAPAR/GAB	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	008	31/10/2016	ADAPAR/GAB	ADAPAR/DAF	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	007	27/10/2016	ADAPAR/AJU	ADAPAR/GAB	PARA PROVIDENCIAS
Sim	006	09/06/2016	ADAPAR/GAB	ADAPAR/AJU	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	005	03/05/2016	CGE/PTG	ADAPAR/GAB	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	004	03/05/2016	CGE/GAB	CGE/PTG	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	003	02/05/2016	CGE/CC	CGE/GAB	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	002	19/04/2016	CGE/GAB	CGE/CC	PARA PROVIDENCIAS
Niç ½o	001	19/04/2016	CGE/PTG	CGE/GAB	ANDAMENTO INICIAL

Página 1 de 1 : (Total de 16 registros)

[Voltar](#)